

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Por meio das Entidades Organizadas, Autoridades Políticas, Associação ASSORPE, abaixo nominadas, Vêm, perante aos órgãos da Administração Pública e ao Ilustre Representante do Ministério Público para informar e requerer:

Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Cascavel/PR
Comissão de Acessibilidade OAB/PR Subseção Cascavel/PR
Diretoria do Centro Regional de Apoio Pedagógico Especializado - CRAPE
Associação dos Representantes dos Programas E Entidades de/e Para Pessoas com Necessidades Especiais – ASSORPE – Registro nº 000219296- Livro A 034 folhas
Vereador - Serginho Ribeiro
Vereador – Professor Nildo Santello
Vereador – Edson Souza
Sindicato Dos Trabalhadores Em Educação Pública Do Paraná - APP Sindicato

Destinatários:

Secretaria de Estado da Educação e do Esporte - SEED
Núcleo Regional de Educação - NRE
Ministério Público
Municípios do NRE/Cascavel: Anahy, Boa Vista da Aparecida, Braganey
Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Cascavel,
Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Guaraniaçu, Ibema, Iguatu, Lindoeste,
Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Três Barras do Paraná e Vera Cruz do Oeste

1 NOTAS INICIAIS

1.1 Da Criação/Manutenção Do CRAPE

O Centro Regional de Apoio Pedagógico Especializado, foi criado em **1997** pela necessidade de avaliação psicoeducacionais dos alunos da rede pública de ensino, pertencente aos 18 municípios que integram o NRE/Cascavel.

Ao longo de sua existência aproximadamente 450 (quatrocentos e cinquenta) alunos POR ANO, foram avaliados e encaminhados se necessário ao tratamento adequado.

O custo operacional, é ínfimo diante da grandeza do trabalho e resultados alcançados ao longo destes 25 (vinte e cinco) anos.

A mantenedora do CRAPE, é o Estado desde sua criação por meio de servidores cedidos, com capacitação profissional para o exercício dos trabalhos.

1.2 Do Fechamento

A cerca de 30 (trinta) dias, o atendimento foi encerrado sem que houvesse uma ordem expressa e formal.

Os municípios integrantes do NRE/Cascavel, não foram devidamente comunicados, a prestação de serviço foi simplesmente encerrada por “ordem verbal”, os documentos embalados em sacos de lixo e possivelmente armazenados em algum porão nas dependências do NRE, cabe consignar que se tratam de documentos resguardados por lei, haja vista, versarem sobre questões de saúde.

Atualmente com a interrupção do atendimento os alunos que aguardavam encaminhamento para tratamento, e aqueles estavam aguardando a avaliação se encontram desamparados sem perspectiva de resolução.

2 Do Relato dos Fatos

O CRAPE após prestar atendimento por 25 (vinte e cinco) anos, teve suas atividades encerradas por “ordem verbal”.

Não houve comunicação oficial aos 18 municípios atendidos pelo serviço, ou uma justificativa para o seu fechamento.

Os atendimentos que estavam em andamento foram suspensos abruptamente, deixando os alunos e suas famílias sem qualquer explicação, amparo ou encaminhamento.

3 DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 Das Legislações que Amparam o CRAPE

O CRAPE - Centro Regional de Apoio Pedagógico Especializado está fundamentado em ampla legislação comum e da área da Educação Especial:

- Constituição Federal, Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN nº 9.394/96;
- Resolução nº 02/2001 do Conselho Nacional de Educação - CNE;
- Deliberação nº 02/2016 do Conselho Estadual de Educação – CEE;
- Legislação específica da Secretaria de Educação e do Esporte - SEED/DEE;

Considerando que o CRAPE tem por objetivo principal prestar apoio pedagógico especializado às escolas, educadores e alunos com deficiência/necessidades especiais dos municípios da abrangência do NRE de Cascavel na perspectiva da **educação inclusiva**:

3.2 Das Atribuições do CRAPE

Considerando a ampla abrangência do CRAPE atendendo a 18 municípios da região oeste paranaense, como segue: Anahy, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas Marques, Cascavel, Catanduvas, Céu Azul, Corbélia, Guaraniaçu, Ibema, Iguatu, Lindoeste, Santa Lúcia, Santa Tereza do Oeste, Três Barras do Paraná, Vera Cruz do Oeste;

Considerando que o CRAPE é parte integrante da Rede de Apoio à inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais em conjunto com Secretarias de Saúde, Esporte e Lazer, Secretaria do Trabalho, Emprego e Promoção Social, Ação Social, CISOP/CRE, CAPSi, CAPSad, CRAS e outras instituições.

Considerando que o CRAPE realiza **avaliação psicoeducacional no contexto escolar e presta assessoria às escolas estaduais, municipais e conveniadas** no processo de inclusão de alunos com deficiência/necessidades educacionais especiais - (deficiências física, visual, intelectual, auditiva, surdez, mental, surdocegueira, deficiência múltipla, transtornos do espectro autista (TEA), transtornos funcionais específicos (TDAH e distúrbios de aprendizagem como a Dislexia) e altas habilidades/superdotação) - implementando alternativas de atendimento às diferenças individuais de forma a promover a aprendizagem escolar de todos os alunos, contribuindo para a redução da evasão escolar e reprovAÇÃO dos mesmos;

Considerando que o CRAPE, dentre suas competências e atribuições, desenvolve também as seguintes atividades:

1 - Assessoramento às escolas no processo de inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais/deficiência;

2 - Assessoramento, quanto à identificação avaliação, estudos de caso, encaminhamentos e acompanhamento de alunos incluídos nas escolas comuns;

3 - Apoio/suporte às famílias dos alunos;

4 - Realização de avaliação quando a equipe da escola necessita de auxílio de profissionais externos à escola;

5 - Formação continuada para professores especializados que atuam nos serviços da Educação Especial;

6 - Participações:

a) em eventos da área da educação e acadêmico-científicos municipais/estaduais/federais;

b) no Conselho Municipal de defesa de direitos da pessoa com deficiência;

c) no Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

d) em parcerias com IES - Instituições de Ensino Superior - públicas (UNIOESTE) e privadas (FAG, UNIVEL e UNIPAR);

7 - Apoio emergencial dando suporte pedagógico a alunos, educadores e familiares;

8 - Apoio emergencial dando suporte psicológico a alunos, educadores e familiares em situações de extrema vulnerabilidade emocional como em eventos que caracterizam violência escolar conforme já ocorreu no NRE Cascavel;

9 - Supervisão do trabalho e formação de psicólogos escolares dos municípios jurisdicionados ao NRE de Cascavel;

10 - Interlocução com as instituições que compõem a Rede de Apoio na área da saúde (CAPSi, CAPSad, CREAS, COCASMA, CEDIP e outros) e do trabalho (Sistema "S" e outros);

11 - Apoiar pedagogicamente os professores da Educação Especial que atuam nos anos iniciais da Educação Infantil e Ensino Fundamental dos municípios jurisdicionados ao NRE/CASCABEL;

12 - Supervisionar os casos de alunos avaliados nas Escolas Especiais (APAEs e Pestalozzi) na área Psicológica e Pedagógica encaminhados quanto a diagnóstico e encaminhamento;

Considerando o elevado custo de uma Avaliação Psicoeducacional na rede privada o qual pode custar de (R\$ 1.900,00 a R\$ 3.000,00) e que o CRAPE como órgão público, realiza esta mesma avaliação dos alunos da rede pública de ensino sem nenhum custo (em cumprimento ao estabelecido na Deliberação nº 02/2016 (CEE), *capítulo VI, DA AVALIAÇÃO:*

Art. 25. A identificação das necessidades educacionais dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, transtornos funcionais específicos e altas habilidades ou superdotação será realizada mediante avaliação inicial e ao longo do processo educacional;

§ 4º Para os procedimentos de avaliação das necessidades educacionais de seus alunos, a instituição de ensino deverá contar com: [...]

II – SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, REALIZADOS POR EQUIPE MULTIPROFISSIONAL E INTERDISCIPLINAR, ASSEGURADOS PELA MANTENEDORA [...]

§ 5º. Ficam vedadas quaisquer formas de cobrança de valores adicionais para a realização da avaliação prevista no caput deste Artigo.

Considerando que as avaliações e a assessoria às escolas e aos municípios que vêm sendo desenvolvidas pelo CRAPE desde 1997, deve ser realizada por uma **equipe multiprofissional** (e não apenas por um pedagogo/professor especializado) e nesta equipe, obrigatoriamente, deve haver psicólogos;

3.3 Do Desvio de Função

Considerando que o CRAPE tinha vários psicólogos em sua equipe multiprofissional; no entanto, esses psicólogos estão impedidos de realizar as avaliações psicoeducacionais por determinação do Estado, em razão de uma suposta denúncia de que os psicólogos estariam em “desvio de função”.

Neste sentido, há que se ponderar:

1º - Pelo princípio do interesse público, em que a administração justifica o servidor em exercício de atividades diversa de seu concurso em razão de prevalecer o interesse público fundamentando a prestação de serviço por profissional qualificado concursado para outra função;

2º - O princípio da continuidade, também chamado de Princípio da Permanência, **consiste na proibição da interrupção total do desempenho de atividades do serviço público prestadas a população e seus usuários.** Entende-se que, o serviço público consiste na forma

pelo qual o Poder Público executa suas atribuições essenciais ou necessárias aos administrados.¹

A tese de que há desvio de função em serviço prestado desde 1997, ou seja, a pelo menos 25 anos por psicólogos credenciados ativos junto a seu órgão de classe não se sustenta.

Além de que, o Estado deveria ter implementado a Lei 13.935/2019, a qual determina que cada escola pública da educação básica deva contar em seu quadro funcional com um Assistente Social e um Psicólogo.

A mantenedora do CRAPE, além de não implementar a determinação legal com integração no quadro funcional de um assistente social e um psicólogo com dispõe a lei 13.935/2019, encerra o atendimento do Centro de Apoio Pedagógico Especializado com atendimento gratuito a população de classes sociais desfavorecidas das escolas públicas de toda a região oeste do estado.

3.4 Do Custo Benefício

Conforme já evidenciado o serviço de avaliação psicoeducacional é oriundo de lei, portando, deve ser mantido sob pena de responsabilidade por improbidade administrativa.

O CRAPE vinha prestando o serviço, com uma equipe mínima e ainda assim alcançavam cerca de 450 avaliações/ano.

Considerando o a contratação de profissionais da educação pode ser viabilizada via PSS, a regularização da equipe seria rápida e menos onerosa ao estado do que por certame público.

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/34490/princípio-da-continuidade-no-serviço-público>

A atual equipe é composta por concursados e na modalidade PSS, para manutenção do CRAPE as despesas são irrigúrias se comparada a implementação da Lei 13.935/2019 que prevê além de um psicólogo em cada escola Paranaense um assistente social, apenas do NRE/Cascavel são 93 escolas.

Não é o ideal, mas, manter o atendimento pelo CRAPE a lei estaria sendo parcialmente cumprida, e as centenas de alunos e suas famílias teriam o serviço de fundamental importância ao aprendizado dos alunos da inclusão.

"Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, **Lei nº 13.146**, de 6 de julho de 2015, é um conjunto de dispositivos destinados a assegurar e a promover, em igualdade de condições com as demais pessoas, o exercício dos direitos e liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, visando a sua **inclusão** social".

Verifica-se que o fechamento do CRAPE é um retrocesso, visto que, não houve a implantação dos profissionais da Assistência Social e psicólogo nas escolas, bem como, o encerramento das atividades do CRAPE fere de morte a lei da Inclusão.

4 Requerimentos

Ante ao exposto, digne-se, Vossas Excelências Senhores Prefeitos, Senhor Secretário de Educação do Estado, Senhora Chefe do Núcleo Regional de Educação, Ilustríssimo Representante do Ministério Público, acolher o presente Pedido de Providências para:

1 - Manter as atividades do CRAPE em funcionamento;

2 - Alternativamente: Implementar a lei 13.935/2019 designando a cada uma das 93 escolas do NRE/Cascavel, um assistente social e psicólogo;

3 – Que a implantação determinada por lei seja com maior brevidade possível, se necessário inicialmente por PSS para provimento até realização de certame público;

4 – Subsidiariamente: Seja mantido os serviços do CRAPE até a implementação e regularização dos serviços na forma da lei 13.935/2019.

Termos em que,

Pede e espera, confiante Deferimento.

Cascavel/PR 17 de maio de 2022.

Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Cascavel/PR
Alex Gallio - Presidente

Comissão de Acessibilidade OAB/PR Subseção Cascavel/PR
Marilda Miguel dos Santos - Presidente

**Associação dos Representantes dos Programas E Entidades
de/e Para Pessoas com Necessidades Especiais – ASSORPE**

Ivete Goinfki Pellizzetti – Presidente

Marise Frans Luvison – Vice Presidente

**Sindicato Dos Trabalhadores Em Educação Pública Do Paraná -
APP Sindicato**

**Edson Souza
Vereador**

**Serginho Ribeiro
Vereador/Cascavel**

**Serginho Ribeiro
Vereador/Cascavel**

